



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DAS CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO N°

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR N°. 0002473-36.2016.8.14.0000.

IMPETRANTE: ALTEMAR ALCÂNTARA PEREIRA.

PACIENTE: ROBERTO RUBENS CIPRIANO MOREIRA FILHO.

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DA COMARCA DA CAPITAL.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA.

RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES.

ementa:habeas corpus – roubo majorado e corrupção de menores – ausência de provas de autoria e materialidade do crime – inviabilidade – exame de prova inviável na via eleita – incompatibilidade com a via estreita do mandamus – ausência dos requisitos da prisão preventiva – improcedência – custódia que deve ser mantida para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública – modus operandi que demonstra a periculosidade do coacto – confiança no juiz da causa – qualidades pessoais – irrelevantes – inteligência da súmula n.º 08 do tjpa – ordem denegada – unânime.

I. Inviável examinar através da via estreita do writ, a possível ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores, pois o exame do material probatório é vedado em sede de Habeas Corpus, que, como se sabe, é um remédio de natureza constitucional de rito célere e cognição sumária, destinado a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Precedente do STJ;

II. Na hipótese, estão presentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do CPP, o que, enseja a manutenção da custódia para aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública. No caso, o paciente, um menor de idade e outros 02 (dois) acusados mediante violência e grave ameaça e o simulacro de arma de fogo, subtraíram da vítima seu veículo particular e objetos pessoais, modus operandi que demonstra a periculosidade do coacto, o que, por si só, justifica o encarceramento cautelar do mesmo. Precedente do STJ;

III. Deve-se, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente;

IV. Às qualidades pessoais são irrelevantes ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA

V. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade, em denegar a ordem impetrada, tudo na conformidade do voto do relator. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 11 de Abril de 2016.



Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo advogado Altemar Alcântara Pereira, com fundamento nas disposições legais pertinentes, em favor de Roberto Rubens Cipriano Moreira Filho, acusado da prática do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, CP, c/c art. 244-B da Lei n.º 8.038/1990 (Corrupção de Menores) apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belém/PA.

Em sua exordial (fl. 02/10), narra o impetrante, em síntese, que o paciente encontra-se sofrendo de evidente constrangimento ilegal, em razão da ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes pelos quais foi denunciado pelo Ministério Público Estadual.



Argumenta, que não houve qualquer tipo de violência ou mesmo grave ameaça exercida mediante arma de fogo e, ainda que o coacto impensadamente se envolveu na empreitada criminosa apenas para a compra e consumo drogas.

Entende, que não estão consolidados no caso em comento, os requisitos legais da prisão cautelar, ex vi no art. 312, CPP, afirmando que não se mostra necessária a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, eis que o coacto também é detentor de qualidades pessoais que possibilitariam a devolução de seu status libertatis.

Requer, por estes motivos, a concessão da ordem para que o paciente seja colocado em liberdade. Juntou documentos de fl. 10/109. Acostou os documentos de fl. 18/72. Por oportuno, registre-se que impetrante ao impetrar a ordem de Habeas Corpus, indicou como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito que estava no plantão criminal da Comarca da Capital que determinou a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, sendo os autos do processo criminal n.º 0003879-53.2016.8.14.0401, redistribuídos a Vara de Crimes Contra a Criança e o Adolescente da Comarca de Belém/PA.

A medida liminar foi indeferida (fl.112). As informações foram prestadas (fl.148). A autoridade coatora juntou aos autos do writ os documentos de fl. 119/124. O Custos Legis, (fl.127/133) opinou pela denegação da ordem impetrada. É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Habeas Corpus, impetrado em favor de ROBERTO RUBENS CIPRIANO MOREIRA FILHO, diante da existência de suposto constrangimento ilegal, em razão da ausência de provas de autoria e materialidade dos crimes de roubo majorado e corrupção de menores e diante da ausência dos requisitos da prisão cautelar, pleiteando, por tais motivos, a devolução de sua liberdade, também, por ser possuidor de qualidades pessoais.

Não assiste razão ao impetrante.

I. DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE

Entende o impetrante, que não existem nos autos do processo criminal, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de roubo praticado com o emprego de arma e concurso de pessoas ou mesmo em relação ao delito de corrupção de menores, respectivamente. Para tanto, afirma que a vítima não teve contra si nenhuma arma apontada, tão pouco sofreu qualquer tipo de violência por parte do paciente e dos outros acusados.

Entretanto, tal pedido não merece prosperar, pois o exame do material probatório, contido nos autos do processo criminal não pode



ser examinado através do remédio heróico, ação constitucional de rito célere e cognição sumária, destinada a corrigir ilegalidades patentes e perceptíveis de pronto. Assim, decide o STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PROVAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. COMETIMENTO POSTERIOR DE CRIMES. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDE A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

A tese de negativa da autoria do delito não foi submetida, nem tampouco debatida pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser analisada nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Ademais, é certo que tal análise demandaria o revolvimento fático-probatório inadmissível na via estreita do remédio constitucional.

Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que a custódia cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Na hipótese dos autos estão presentes elementos concretos a justificar a imposição da segregação antecipada, uma vez que a prisão preventiva do recorrente foi decretada com base na gravidade concreta do delito, considerando sua elevada periculosidade evidenciada pelo envolvimento em uma série de delitos - roubo majorado, corrupção de menores, homicídio qualificado tentado, ameaça e lesão em contexto de violência doméstica - após os fatos que se buscam apurar na ação penal de que aqui se trata.

Assinalou-se, ainda, a intimidação que sua liberdade causava nas testemunhas, evidenciada pelo fato de que somente uma compareceu em juízo para depor, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não impede a decretação da prisão cautelar, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a segregação preventiva. Recurso em habeas corpus desprovido.

(RHC 62.945/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJE 15/10/2015).

II. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312. CPP. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR QUE SERIA DESNECESSÁRIA.

Sustenta o impetrante, que não estão dispostos no caso em discussão os requisitos legais da prisão cautelar. Compreende, que o paciente deve ser posto em liberdade, considerando que a ordem pública vigente não se encontra mais abalada pela conduta criminosa praticada pelo coacto e por seus comparsas. Logo, sendo desnecessária deve a medida mais gravosa deve ser revogada por esta superior instância através da ordem impetrada.

No entanto, examinando a decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, (fl.76/77) em 20/02/2016, como o decisum que manteve a constrição cautelar do coacto em 21/02/2016 (fl.88/90), estes, em conjunto com as informações do magistrado e a própria exordial acusatória (fl.122/123), entendo que a manutenção da prisão cautelar é essencial é necessária para a aplicação da lei penal e a garantia da ordem pública.

Colhe-se dos autos processuais, que o paciente foi preso em



flagrante delito em 19/02/2016 juntamente com outros 02 (dois) acusados e mais um menor de idade, por volta de 10h50min em pleno centro de Belém, quando abordaram, mediante o uso de violência e grave ameaça e enganando a vítima, com simulacro de arma de fogo, a Sra. Karina Sant Ana Aleixo que vinha conduzido seu veículo particular pela Av. Conselheiro Furtado. Ato contínuo, a vítima ao estacionar, desceu do automóvel em frente a um estabelecimento comercial, sendo surpreendida pelos meliantes que forçaram a retornar ao carro, pois pretendiam fazê-la de refém. O coacto e seus asseclas subtraíram a aliança da vítima, se evadindo do local da culpa levando o veículo.

Todavia, perseguidos pela polícia militar, o paciente e os outros elementos foram presos e perante a autoridade policial confessaram a prática do crimes em comento, afirmando que pretendiam vender os objetos roubados.

De acordo com o MM. Magistrado a prisão cautelar é imperiosa para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, visto que o modus operandi utilizado pelo paciente e por seus comparsas, denota com extrema clareza a periculosidade que os mesmos representam para a sociedade, o que, por si só, justifica o encarceramento cautelar do coacto. Destacou que a medida também encontra respaldo na presença suficientes de indícios de autoria e prova da materialidade do crime, logo, deve ser imposta a constrição cautelar, considerando-se, ainda, de acordo com o juízo, que as aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes ou mesmo inadequadas ao caso em apreço.

Neste sentido, decide o C. STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP. 2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade, uma vez que ressaltou que "a gravidade do fato - roubo com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes - demonstra a necessidade de se resguardar a ordem pública". Ademais, invocou, para não aplicar cautelas alternativas, o Magistrado destacou que "os acautelados, na companhia de 03 (três) menores, constrangeram a vítima, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraindo-lhe seu veículo" (fl. 145), o que também evidencia a periculosidade do agente. 3. Recurso não provido. (RHC 66.397/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).

Ressalto, ainda, a necessidade de se prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado encontra-se



mais próxima das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.

Por fim, no que diz respeito às qualidades pessoais do paciente, verifica-se que as mesmas não são suficientes para a devolução de sua liberdade, ante ao disposto no Enunciado Sumular n.º 08 do TJ/PA: As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e voto pela denegação da ordem, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 11 de Abril de 2016.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes

Relator